

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS**

**EDITAL DE SISTEMA DE EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2022
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2022**

Por seu representante legal Jeonicio Josemar Verlich, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, do Edital de Licitação supracitado, interpor o presente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da empresa VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. participante da Tomada de Preço 0042022, conforme descrito na Ata da sessão Publica lavrada no dia 29 de março de 2022 no Município de Antônio Carlos. Faz do presente apresentação do recurso contra a decisão dessa digna comissão de licitação.c

DOS FATOS:

1. A empresa ora recorrente vem argumentar a inabilitação conforme descrito na ata “Neste momento o representante da empresa HF Construtora apontou que a empresa VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA não apresentou a declaração do item 13.5 (relativa a qualificação técnica), bem como apresentou a declaração de FGTS vencida (vencimento este no dia 23.03.2022). Neste momento a Presidente juntamente com a comissão analisou a documentação apresentada por essa empresa e não encontrou a declaração supra citada. Após verificou que a empresa VERLICH não se credenciou como ME ou EPP, não tendo nessa forma o benefício da Lei em poder apresentar a certidão válida de 5 dias estando a documentação divergente com a exigência do edital.”

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie, como adiante ficará demonstrado.

AS RAZÕES

A comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item 11.8 do edital supra citado, como dispositivo tido violado, a licitante deveria satisfazer:

“11.8 - Certidão Simplificada vigente, referente ao ano 2021, comprovando o enquadramento de Microempresa ou empresa de Pequeno Porte, expedida pelo órgão JUCESC (Junta Comercial do Estado de Santa Catarina), não será motivo de inabilitação a falta desta, porém a empresa não será beneficiada pela Lei 123/2006. “

Conforme exposto acima notasse que a empresa apresentou o item solicitado em edital assim tem o direito do benefício da Lei 123/2006. Pois conforme citado no item acima a empresa deveria apresentar a certidão apenas no envelope de n 1 de Habilitação, em nenhum outro momento refere-se a apresentação da mesma em fase de credenciamento, conforme apontado em Ata.

De acordo com o Item 13.5 do edital supra citado, como dispositivo tido violado, a licitante deveria satisfazer

“13.5 - Declaração fornecida pela empresa participante de que o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica citado no subitem 13.3 bem como o indicado no subitem 13.4, será o responsável técnico que acompanhará a execução da obra, caso a empresa venha a ser vencedora, ficando a substituição sujeita a aprovação pela Prefeitura, respeitado o estabelecido no art. 30, inciso IV, parágrafo 10 da Lei de Licitações.”

Conforme a Lei 8.666/1983. **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

“I. Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço

objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. “

Nota-se que os documentos apresentados estão em conformidade com a lei 8.666/1983.pois o contrato de prestação de serviço com o engenheiro Mateus Junkes schmitt portador da Carteira de Identidade nº5.943.637 e do CPF nº087.554.079-71 e do CREA 167022-8 evidencia a qualificação técnica exigida. Apesar do edital citar tal declaração a mesma não está prevista em lei e nem tão pouco havia modelo nos anexos do referido edital.

Ainda podemos citar o Acordão 5.883/2016 – Primeira Camara abordagem do TCU sobre o tema:

“5.3. A lei 8.666/1993 define que a concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. A referida lei enumera taxativamente quais os documentos devem ser exigidos na fase da habilitação das licitações. Em tal rol, não há exigência de apresentação de dados bancários, como se depreende da leitura dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.”

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja julgado **PROCEDENTE** o Recurso apresentado, pelas razões acima expostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Pedro de Alcântara, 05 de abril de 2022.

RESPONSÁVEL

Jeonicio Josemar Verlich

Carteira de identidade nº4.680.667 e do CPF nº052.995.829.51

VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA

CNPJ 28.257.820/0001-82